



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002687/2001-00
Recurso nº : 134.819
Matéria : IRPJ – EXS.: 1990 a 1993
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no
JANEIRO/RJ I
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : BANCO INVESTCRED S.A.
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.407

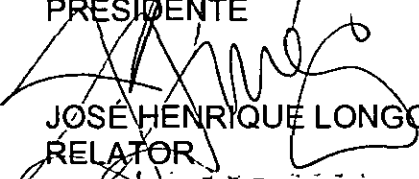
PRAZO PARA RESTITUIÇÃO – LEI COMPLEMENTAR 118/05, ART. 3º –RETROATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO CONFORME O STJ – Na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Resp 327.043-DF), o art. 3º da LC 118/05 deve ser considerado como preceito normativo modificativo e, por isso, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INVESTCRED S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MARGIL MOURÃO GIL NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº. : 108-08.407
Recurso nº. : 134.819
Interessado : BANCO INVESTCRED S.A.

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 108-07.727, na sessão de 17/03/2004, esta E. Câmara deu provimento ao recurso do contribuinte para o fim de reconhecer-lhe o direito de ser restituído o valor pago indevidamente a título de ILL.

Como questão preliminar, foi objeto de decisão que o prazo prescricional deve ser contado a partir da IN 63/97 que reconheceu, de modo geral, o direito de os contribuintes repetirem.

O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras/RJ opôs Embargos de Declaração (fls. 95/100) em razão do advento da Lei Complementar 118/2005 que alterou e acrescentou dispositivos à Lei 5172/66 e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal.

Argumenta, após citar doutrina, que o motivo dos Embargos encontra-se no contraditório entre dar cumprimento ao Acórdão prolatado e contrariar expressamente os ditames dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118, considerando em especial os princípios da legalidade e a interpretação autêntica da lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº. : 108-08.407

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço dos Embargos.

O presente recurso pretende atribuir efeitos modificativos no acórdão recorrido, com base no entendimento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 -- que reduziu para cinco anos, contados do pagamento indevido, o prazo prescricional para se pleitear a repetição dos tributos recolhidos a mais e/ou indevidamente -- teria aplicação imediata ao caso dos autos, a teor do que prevê o art. 4º da mesma norma.

Tais dispositivos assim determinam:

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -- Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

"Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -- Código Tributário Nacional."

Analisando sistematicamente as precitadas normas, entendo que a pretensão da DRJ não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº. : 108-08.407

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como o ILL), é de cinco anos contados da data da respectiva homologação (expressa ou tácita). Não havendo homologação expressa, referido prazo é de dez anos a contar do fato gerador.

Tal entendimento -- que adotei no julgamento do recurso -- é perfeitamente aplicável ao caso dos autos, pois a LC 118/05 entrou em vigor no sistema jurídico somente em 09/06/2005, isto é, anos após o protocolo do presente pedido de restituição.

Na realidade, o disposto no art. 3º da referida LC contém efeito nitidamente modificativo em relação ao prazo prescricional de repetição de indébito, e não meramente interpretativo como se alega.

Em razão disso, não há como se atribuir a tal norma os efeitos retroativos pretendidos pela DEINF com base no art. 106, I, do CTN, sob pena de se ofender o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Novamente, sigo o entendimento do STJ, que já se posicionou especificamente em relação ao alcance dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, nos seguintes termos:

"(...)

4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº. : 108-08.407

sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

5. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

6. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (...)” (página 1 do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, já disponível no *site* do STJ¹. Julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 327.043-DF).

Observe-se, por oportuno, o trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, que retrata a impossibilidade de o Poder Legislativo pretender modificar situação há anos debatida e consolidada atualmente pelo Poder Judiciário:

“(…)

4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao **Poder Judiciário, seu intérprete oficial**, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. (...)”

¹ Link: “<http://www.stj.gov.br/livraoweb/jsp/mainPage.jsp?seqiteor=528951>”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002687/2001-00
Acórdão nº. : 108-08.407

5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF)." (pág. 3/6 – os grifos não são do original)

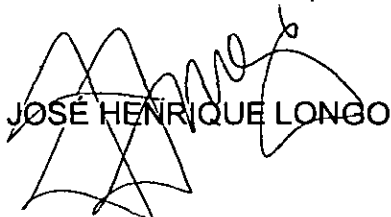
Mais adiante, a conclusão Ministro é no sentido de demonstrar o nítido caráter *modificativo* do art. 3º da LC 118/2005:

"(...) Em outras palavras: não pode ser considerada interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de modificar a jurisprudência dos Tribunais. Somente a jurisprudência é que pode, legitimamente, alterar a jurisprudência.(...)

Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorrerá 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. (...)" (grifamos)

Portanto, demonstrado que a norma inserta na LC nº. 118/2005 não pode ser aplicada ao presente caso, rejeito os embargos de declaração.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO

